



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA.

UPO	INFORMATIZADO/DIGITIZADO
AGENERSA	PROTO
Documento Gerador	03/Regimento de Protocolo
Data e Rubrica	16/12/2019

RECEBIDO
 PRESIDÊNCIA

16/12/2019

Assinatura: Maria de Souza
 ID 50201291

Processo Regulatório nº E-22/007.300/2019 – Deliberação AGENERSA nº 3.862, de 18 de junho de 2019 e nº 3.967, de 10 de outubro de 2019.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELETRICAS - ABRAGET, já devidamente qualificada nos autos do processo regulatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Ex^{as}, em atenção ao Aviso publicado por esta agência reguladora na edição nº 228, de 03.12.2019, do Diário Oficial, expor para ao final requerer o que se segue.

I. Histórico Necessário

O Processo Regulatório nº E-22/007-300/2019 foi instaurado por força de decisão do r. Conselho Diretor desta Agência Reguladora no sentido da realização de estudos objetivando a reformulação do arcabouço regulatório relacionado aos serviços de distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro, em especial, no que tange ao Autoprodutor, Autor-importador e Consumidor Livre.

Após a realização de Consulta e Audiência Pública, foi publicada a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, que regulamentou os serviços de distribuição de gás para Autoprodutor, Auto-importador e Consumidor Livre no Estado do Rio de Janeiro, revogando as Deliberações AGENERSA nºs. 257/2008, 258/2008 e 1.250/2012.

Em que pese a louvável iniciativa, por força de contradições e omissões contidas na referida norma, a ABRAGET opôs embargos declaratórios, com vistas a garantir a

AGENERSA Protocolo	
ID	1464
Data	13/12/2019
Horário	15:12
Rubrica	Fernanda da Silva ID Funcional 143.1027-7 Assistente - SECEX AGENERSA

XMF

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-22/007/300/2019
Data	12/04/2019
Fls	1292
Rubrica	Clay S020129+

segurança jurídica necessária para o desenvolvimento das atividades pelos agentes do setor termelétrico.

Da mesma forma, a PETROBRAS, o GRUPO MARLIM AZUL, o IBP, a SEDEERI e a NATURGY também manejaram embargos de declaração.

Ato contínuo, em 1º de agosto de 2019, esta Agência Reguladora promoveu uma reunião pública para possibilitar aos agentes explanarem os pontos levantados em seus recursos.

No último dia 10 de outubro os referidos embargos de declaração foram rejeitados por V.Ex^{as}. por meio da Deliberação AGENERSA nº 3.967/2019.

Diante disso, aos 24 de outubro de 2019, a ABRAGET interpôs recurso em face da referida decisão.

Não obstante, no último dia 3 de dezembro, a ABRAGET foi instada a se manifestar acerca de proposta de ajuste à Deliberação nº 3.862/2019 e metodologia para TUSD-E, trazida pela concessionária Naturgy.

Nesse contexto, a ABRAGET apresentará a seguir suas considerações acerca da referida proposta, sem prejuízo às considerações apresentadas em suas manifestações anteriores no âmbito do Processo Regulatório nº E-22/007-300/2019.

II. Esclarecimento Prévio e Necessário

Antes de mais nada, cumpre registrar que a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 é fruto de amplo processo de discussão e reflexão realizado pela AGENERSA com a contribuição e participação dos agentes econômicos do setor.

Numa única palavra, a edição de um novo marco regulatório para o setor de gás no Estado do Rio de Janeiro consiste num anseio inegável e necessário para a estabilidade regulatória e a segurança jurídica do segmento de gás no Estado.

Desse modo, ainda que contenha pontos a serem aprimorados, como inclusive demonstrou a ABRAGET ao longo deste processo, a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 não pode - nem deve - ser substituída por proposta apresentada por um único agente, no caso a concessionária Naturgy.

YH

Entender o contrário significa criar um grave cenário de insegurança jurídica e de instabilidade regulatória, em detrimento do fortalecimento do mercado de gás no Estado do Rio de Janeiro e da sua própria economia.

Afora isso, impende ressaltar que as propostas trazidas pela concessionária Naturgy têm o condão de retardar demasiadamente o presente processo regulatório, prejudicando os demais agentes do setor e, por conseguinte, os investimentos no Estado do Rio de Janeiro.

De todo modo, a fim de afastar qualquer dúvida, a ABRAGET demonstrará a seguir que a proposta apresentada pela concessionária Naturgy se encontra desalinhada das diretrizes da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 e de todas as discussões ocorridas no âmbito do processo de reformulação do arcabouço regulatório para o Autoprodutor, Autor-importador e Consumidor Livre.

III. Artigo 1º

Logo no §1º do artigo 1º de sua proposta, a concessionária Naturgy pretende incluir na Deliberação nº 3.862/2019 um prazo de 60 (sessenta) dias para que as Concessionárias apresentem uma "proposta de Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres".

De plano, tal proposta não parece razoável na medida em que, se acolhida, implicaria num prazo excessivo, retardando demasiadamente o processo regulatório e prejudicando, consequentemente, os agentes que estão implementando – e que pretendem implementar – seus projetos no Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, tal disposição contraria o previsto na alínea a do parágrafo único do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, que assim dispôs:

"Art. 1º - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR nº 1250/2012, nº 257/2008 e 258/2008, e Anexos.

Parágrafo Único – Determinar que a Câmara de Energia – CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente minutas contendo:

a) Novas Condições Gerais de Fornecimento para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às



disposições contidas no presente Voto, tendo como parâmetro a simplificação e celeridade, promovendo a desburocratização regulatória; e" (...)

Nesse contexto, a ABRAGET entende que as condições gerais devem ser estipuladas pela própria AGENERSA no corpo da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 que, como norma regulatória, deve conter todas as regras necessárias à sua adoção.

IV. Artigo 4º

Pela regra expressa do art. 64 do Decreto nº 7.382/2010, cabe à ANP – Agência Nacional do Petróleo conferir às sociedades o registro de autoprodutor ou auto-importador.

Nesse ponto, vale ressaltar que, no ano de 2013, após consulta formulada pela ABRAGET, a ANP, por meio do Parecer nº 448/2013/PF-ANP/PGF/AGU, de 16 de agosto de 2013, manifestou expressamente que *"os entes reguladores estaduais não dispõem de competência para impor restrições adicionais àquelas adotadas pela ANP para o enquadramento dos agentes como autoprodutores ou autoimportadores"*.

Conforme previu o referido parecer *"a regulação da atividade em questão é de competência federal, pois não se enquadra no conceito de 'serviço local de gás canalizado' que representa a excepcional hipótese constitucional de competência estadual em matéria de gás natural"*.

Nesse contexto, o artigo 4º poderia apenas se referir a "consumidor livre" e não a "agente livre", que contempla também as figuras do autoprodutor e do auto-importador de acordo com o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

Ademais, a ABRAGET acredita que ao invés da previsão de "10.000m³ / dia de gás natural", o dispositivo deveria estabelecer a proporção de "300.000m³ / mês de gás natural", o que simplificaria o controle por parte das concessionárias e facilitaria o seu atendimento por parte dos consumidores livres.

KMA

V. Artigos 5º e 8º

O artigo 5º prevê tratamento tarifário específico (TUSD-E) para o agente livre que construir e custear integralmente o ramal dedicado.

Este ponto já traz uma grande distorção, pois o direito à TUSD-E está relacionado ao Ramal Dedicado e o ramal dedicado é uma condição física, ou seja, um duto que liga o transporte, a UPGN ou o Terminal de GNL ao Agente Livre. Portanto, independe de quem o construiu e de quando foi construído.

Dessa forma, não merece prosperar a restrição de aplicação da TUSD-E apenas ao agente livre que construir e custear integralmente o ramal dedicado. A Naturgy sugere isso com o propósito de retardar e limitar a abertura do mercado de gás natural e também dificultar que os agentes atendidos por ramais dedicados tenham acesso à TUSD-E.

Além disso, o § 1º do referido dispositivo condiciona o mesmo tratamento tarifário para outros empreendimentos do agente livre, desde que (i) pertença a empreendimento do mesmo grupo econômico, (ii) exerça mesma atividade econômica, (iii) esteja situado em área contígua e (iv) tenha sua demanda sido prevista e aprovada no projeto original do ramal dedicado.

Em relação ao item (iv) cumpre pontuar que, em termos práticos, nem sempre o agente livre poderá definir todos os projetos que serão atendidos pelo ramal dedicado no momento em que planeja a sua construção.

Em se tratando de investimento vultoso, o agente livre deve ter a faculdade de construir o ramal com demanda extra e decidir futuramente os demais projetos que serão atendidos, conforme conveniência e oportunidade de seu grupo econômico.

Assim, estabelecer que a demanda tenha sido prevista e aprovada no projeto original do ramal dedicado significa engessar as atividades do grupo econômico do agente livre.

Adicionalmente, de acordo com o § 2º do artigo 5º e a alínea *b* do inciso I do artigo 8º, terceiros poderiam estabelecer conexão com o ramal dedicado construído pelo agente livre sem prévia anuência deste.

Não parece razoável que um agente livre construa determinado ramal dedicado para atender a demanda de seu grupo econômico e venha a ter seu objetivo frustrado por terceiro que não guarda qualquer relação com aquele projeto.

Vale dizer, a proposta da concessionária Naturgy tem o condão de violar a legítima expectativa dos agentes livres que construíram seus ramais dedicados para atender as necessidades futuras de empresas de seu grupo econômico.

Portanto, eventual conexão de terceiro deve ser necessariamente precedida de autorização expressa do agente livre que construiu o ramal.

Afora isso, também não parece razoável a previsão de que *"o agente livre que efetuar coparticipação no investimento não fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E)"* (art. 8º, II, a).

Na hipótese de coparticipação no ramal dedicado, a parcela relacionada ao CAPEX do TUSD-E deveria ser proporcional ao investimento realizado.

O mesmo raciocínio vale para ramais dedicados que foram construídos e custeados integralmente pela distribuidora. Neste caso, conforme já explorado no Recurso apresentado pela ABRAGET, não deve haver diferenciação a respeito de quem constrói o ramal dedicado ou quem é o fornecedor de gás para se ter acesso à TUSD-E.

Sempre que houver um Ramal Dedicado, independentemente do seu construtor ou do fornecedor de gás, é aplicável a TUSD-E, já que se trata de uma movimentação isolada da malha de distribuição.

O ressarcimento do investimento, caso feito pela distribuidora, deve ser tratado no cálculo tarifário, que além de uma parcela de remuneração do OPEX terá, nesse caso, também uma parcela de remuneração de CAPEX.

Caso contrário, não haveria incentivo para a coparticipação no ramal dedicado sem a TUSD-E.

VI. Artigo 9 e Anexo I

A previsão contida na alínea *b* do inciso I do artigo 9º significa unicamente o retardamento do processo regulatório, na medida em que cabe à AGENERSA apresentar a metodologia de cálculo das tarifas, tal como o fez a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

Ademais, a metodologia de cálculo da TUSD-E contida no Inciso II e Anexo I da proposta de resolução viola os comandos do Art. 46º da Lei do Gás, e contraria a Deliberação 3.862/19, bem como o Voto do Relator, no sentido de se definir uma tarifa



que seja aderente às especificidades das instalações dos Agentes Livres, nos casos em que a TUSD-E for aplicada.

Em suma, a proposta da Naturgy define a TUSD-E pela soma de dois componentes, $OPEX_{médio}$ e $Rem_{O\&M}$. O primeiro é o custo operacional médio do segmento e o segundo é uma taxa de remuneração aplicada a um CAPEX unitário de referência. Como será desenvolvido nessa contribuição, entendemos que a primeira parcela não reflete a especificidade do ativo dedicado, além de não explicitar o procedimento de cálculo, e a segunda consiste em uma remuneração indevida para a concessionária.

Ao apresentar proposta que não leva em conta as especificidades de cada instalação na composição do elemento de OPEX, a Naturgy não atende, dentre outros aspectos, ao Art. 46º da Lei 11.909 de 2009 – Lei do Gás. De acordo com o parágrafo primeiro do Art. 46º desta lei, *“As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação” (grifo nosso)*. O recurso propõe, por outro lado, a utilização de média mensal ao longo dos 5 anos do quinquênio de custo operacional por segmento, para cada faixa de consumo, a despeito do que a supracitada lei estabelece.

Além disso, como dito anteriormente, a proposta de nova deliberação da Naturgy simplesmente ignora artigos da Deliberação 3.862/19, apresentando propostas novas e divergentes às da mencionada deliberação, sem sequer apresentar argumentos legais do porquê de sua substituição. Como base de referência, esta deliberação estabelece que *“Art. 8º (...) I- Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão. (...) b) os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E)” (grifo nosso)*.

Ainda, além de desconsiderar a Deliberação em questão, a proposta da Naturgy também menospreza os argumentos apresentados pelo Relator do processo que culminou na redação da Deliberação: *“(ii) Tarifa para gasoduto novo, dedicado e exclusivo, não interligado à malha de distribuição e a ser construído pelos agentes Autoprodutores, Auto Importadores e Consumidores Livres: Neste caso, os agentes terão direito a uma Tarifa de Distribuição Específica (TUSD-E), que deverá ser calculada com base nas especificidades da instalação e nos custos do investimento, e da sua operação e manutenção.” (grifo nosso)*.

Além de violar os princípios do Art. 46º da Lei do Gás, da Deliberação 3.862/19 e do Voto do Relator, a metodologia tarifária para TUSD-E proposta pela Naturgy traz

X

enorme incerteza para os Autoprodutores, Auto Importadores e Consumidores Livres. O principal componente da tarifa não fica definido claramente. Conforme disposto no Anexo O $OPEX_{\text{médio}}$ do segmento não está determinado e propõe-se que o mesmo seja fixado por ocasião das revisões tarifárias. Ressalte-se que a segregação de custos operacionais por segmento de consumo numa rede interconectada é tarefa desafiadora com muitas visões e abordagem possíveis. Desta forma, sem parâmetros claros sobre como será fixado o $OPEX_{\text{médio}}$, não é possível nem mesmo estimar qual tarifa pode ser resultante da metodologia proposta. Esta incerteza econômica e regulatória coloca em desvantagem os projetos termelétricos do Estado do Rio de Janeiro, que devem enfrentar forte concorrência nos leilões da ANEEL para seguir adiante.

A parcela denominada de $Rem_{O\&M}$ pela proposta não encontra correspondência em metodologias utilizadas no Brasil para a definição de tarifas específicas ao Agente Livre (Autoprodutor, Auto Importador ou Consumidor Livre). Apesar da denominação, trata-se de uma taxa aplicada ao CAPEX de referência considerando a extensão e o diâmetro do gasoduto dedicado. Salienta-se que esse tratamento viola os princípios de proporcionalidade e de razoabilidade, pois o custo de investimento terá sido necessariamente assumido pelo agente, segundo premissas da proposta da Naturgy. Esta proposta determina que a condição para gozar da tarifa TUSD-E é a de que o gasoduto (ou ramal) dedicado tenha sido construído integralmente pelo agente. Ou seja, a metodologia inclui uma remuneração à Naturgy relativa a um capital que não terá sido investido pela concessionária.

Ao apresentar a justificativa para a cobrança da taxa de remuneração, a Naturgy cita uma correspondência com o tratamento da ANEEL, sem explicitar detalhes. No entanto, deve-se destacar que a ANEEL não prevê cobrança de tarifa de distribuição para Agentes Livres que realizam o investimento integral da infraestrutura de abastecimento, muito menos qualquer taxa de remuneração ao risco operacional envolvido no ativo. Ou seja, o exemplo utilizado não é compatível para sustentar a inclusão desse tipo de remuneração na TUSD-E.

A metodologia propõe diferentes conceitos para determinar a demanda termelétrica a ser utilizada no cálculo da tarifa a ser paga pelos usuários. Para definir a tarifa, os custos de $OPEX_{\text{médio}}$ e $Rem_{O\&M}$ serão divididos pela maior demanda entre a demanda contratada e a demanda diária máxima no mês de faturamento. Ou seja, se o gerador termelétrico não for despachado, pagará ainda assim pela demanda contratada. Entretanto, na fórmula do cálculo do $OPEX_{\text{médio}}$, o custo anual de OPEX do segmento para determinado ano do quinquênio é dividido pela demanda estimada para o segmento termelétrico no respectivo ano do quinquênio. Ou seja, neste caso, vale a demanda média esperada e não a máxima. Desta forma, os custos são estimados pela demanda média e

KA

o pagamento será calculado pela demanda máxima, com evidente majoração injustificada da despesa final a ser paga pelo gerador termelétrico.

Além disso, a proposta da Naturgy ignora o tratamento para a TUSD termelétrica, previsto na Deliberação 3862/2019.

No primeiro momento deve ser aplicada a TUSD termelétrica, conforme fórmula do inciso III "a" do Art. 9º da Deliberação 3862/2019.

III- TUSD - Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.

a) todos os agentes do segmento termoelétrico terão direito ao desconto de 22,5% (vinte e dois e cinco décimos por cento) no fator R da fórmula na margem de distribuição, obedecendo a seguinte fórmula:

$$T = \left[\left(\frac{37.898}{(c+40)^{28}} + 0,345 \right) * \frac{R}{26,81} * \frac{IGP - M_n}{IGP - M_0} \right] + CG$$

No segundo momento, quando a AGENERSA definir a metodologia de cálculo da TUSD-E, ela deve ter aplicação imediata, nos termos do inciso III "b" do Art. 9º da Deliberação 3862/2019.

Para o agente termelétrico essa omissão da proposta da Naturgy é inaceitável.

Finalmente, vale ressaltar que a metodologia apresentada pela Naturgy representa na prática um enorme retrocesso para o esforço de vanguarda que vinha sendo desenvolvido pela AGENERSA no sentido de definir tarifas justas e competitivas para o segmento termelétrico no Estado. Ressalte-se que não é possível se determinar uma tarifa justa e competitiva sem respeitar as especificidades de cada instalação na apuração dos custos a serem remunerados pela tarifa. Ressalta-se ainda que a morosidade do processo de definição da tarifa para Auto Importador, Autoprodutor e Consumidor Livre no Rio de Janeiro pode reduzir a competitividade do Estado nos leilões de energia da ANEEL. São Paulo já implementou uma metodologia e outros Estados estão em processo de elaboração de propostas. Para o Estado do Rio de Janeiro aproveitar a vantagem competitiva resultante do abastecimento a gás natural induzindo investimentos em termelétricas, é essencial que as condições de atratividade dos projetos não sejam inferiores aos demais Estados. A cobrança de tarifas de distribuição descolada do custo específico de suprimento pode afastar investimentos em termelétricas no Estado.

YH

VII. Artigo 11

Por derradeiro, Cumpre pontuar que a expressão “medidas legais e contratuais” prevista no artigo 11 deve ser substituída por “medidas necessárias”, na medida em que a eficácia da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 não depende da edição de lei ou da celebração de aditamento contratual.

* * *

Por todo o exposto, a **ABRAGET** se manifesta contrária à proposta de ajuste à Deliberação nº 3.862/2019 e metodologia para TUSD-E, trazida pela Concessionária Naturgy.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.



Xisto Vieira Filho
Diretor Presidente